



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12024/19**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Maricleide Izidro da Silva

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00116/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 08 de agosto de 2019 pela Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 88/89, onde a interessada no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, resumidamente, que, por um erro, no requerimento datado de 02 de agosto do corrente ano foi anexado o *print* da tela de acesso ao PORTAL DO GESTOR, documento diverso do pretendido para a presente situação.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que a Chefe do Poder Executivo do Município de Algodão de Jandaíra/PB, Sra. Maricleide Izidro da Silva, foi citada de forma eletrônica, conforme atesta a certidão, fl. 77, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou em 02 de agosto do corrente ano, consoante também evidencia o documento, fl. 87. Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada autoridade, fls. 88/89, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 08 de agosto, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. (...)

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 12024/19**

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 08 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 11:40



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR